



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.037-D DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os serviços de saúde em todo o território nacional ficam obrigados a:

I - disponibilizar os insumos, os produtos, os equipamentos e as instalações necessários para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes em locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecções Hospitalares;

II - disponibilizar, próximo a lavatórios e pias, sabonete líquido, porta-papel-toalha e papel-toalha que possua boa propriedade de secagem para a higienização das mãos;

III - disponibilizar antissépticos degermantes próximo a lavatórios e pias nos casos de precaução de contato, de realização de procedimentos invasivos e de procedimentos cirúrgicos;

IV - afixar materiais informativos, próximo a lavatórios, pias, dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos, que demonstrem o passo a passo de cada técnica de higienização das mãos;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

V - possuir pias e lavatórios com sistema de acionamento que evite o contato manual.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator